



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.254 - PE
(2014/0307213-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : CÉLIA BERNARDETE ROCHA DE ANDRADE
JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BOANIVIDES MARIZ MAIA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. A embargante não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que houver reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou quando houver julgado procedente de ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC

4. Conforme disposto no art. 498, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso, e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, a recorrente deveria aguardar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração.

6. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo *a quo*, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.254 - PE
(2014/0307213-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : CÉLIA BERNARDETE ROCHA DE ANDRADE
JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BOANIVIDES MARIZ MAIA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FIAT AUTOMÓVEIS S/A contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.000/1.001, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que há reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC

2. Conforme disposto no art. 498, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário.

3. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria esperar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração.

4. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo a quo, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante existência de contradição no julgado, porquanto "compelir a embargante (que tece apenas a parte da decisão unânime em seu desfavor) a aguardar o embargado aventar, ou não, os Embargos Infringentes sobre a parte decidida por maioria para, apenas após o trânsito em julgado da parte não unânime, interpor Recurso Especial, gera imensa insegurança jurídica, pois a Embargante seria obrigada a controlar prazos processuais da outra parte" (fl. 1.019, e-STJ).

Alega ainda que o "acórdão embargado quedou-se omissos em relação ao argumento despendido pela Embargante em seu Agravo Regimental de que, ainda que se entenda que, no presente caso, seriam cabíveis Embargos Infringentes pela Fazenda Estadual (em face da parte do d. acórdão recorrido que, por maioria de votos, reduziu a penalidade aplicada sobre o crédito tributário), ainda assim, o seu Recurso Especial não poderia ter sido inadmitido. Isto porque, ao interpor Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do referido acórdão no prazo de trinta dias contados da sua intimação sobre a decisão dos Embargos de Declaração, a Fazenda Estadual renunciou tacitamente ao seu direito de opor Embargos Infringentes, haja vista que o ato de interposição dos apelos extraordinários se incompatibiliza com o ato de oposição de infringentes no decorrer do mesmo prazo processual" (fl. 1.020, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.254 - PE
(2014/0307213-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. A embargante não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que houver reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou quando houver julgado procedente de ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC

4. Conforme disposto no art. 498, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso, e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário.

5. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, a recorrente deveria aguardar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo *a quo*, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

A recorrente, na verdade, não apontara nenhuma omissão, contradição ou erro material nas razões dos embargos de declaração, insurgindo-se somente contra os fundamentos da decisão embargada.

Ressalte-se que é impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Conforme exposto no acórdão embargado, os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que há reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou quando houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória, tal como a fixação do valor da multa.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

1. Na hipótese, o recorrente não opôs embargos infringentes em face do acórdão que, por maioria, reformou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Porém, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.1113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do artigo 543-C do CPC, são cabíveis embargos infringentes em face de acórdão que, por maioria, altera o entendimento firmado pela sentença sobre questão acessória, tal como os honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Desse modo, o recurso especial interposto pelo recorrente não deve ser conhecido, uma vez que, nos termos da Súmula 207/STJ, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.173.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DANO MORAL - PENSIONAMENTO - CABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 207/STJ. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O apelo extremo não reúne condições de admissibilidade, em razão da ausência manifesta de exaurimento da instância ordinária, porquanto o acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso de apelação, reformou, por maioria, a sentença de mérito deduzida na ação originária, tendo sido proferido o voto vencido em sentido desfavorável ao pleito autoral. Assim, antes da interposição do recurso especial, era de rigor o manejo de embargos infringentes, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 207/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 344.304/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMALMENTE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CAUSA. EXAME CONCRETO DA PRETENSÃO DE MÉRITO OU INCERTEZA QUANTO À REAL NATUREZA DO JULGADO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS INFRINGENTES. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", não havendo a exigência expressa de que a maioria formada no Tribunal tenha apreciado, também, o mérito da demanda.

2. Destarte, "Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes" (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 7/8/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. A exigência de requisito recursal não previsto expressamente em lei traz insegurança às partes e empecilhos à efetivação da Justiça, mormente quando nem sempre há clareza quanto ao conteúdo da sentença ou acórdão (se meramente extintivo ou de mérito).

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu no sentido de ser admissível a interposição de embargos infringentes nos casos em que, a despeito de constar que o feito tenha sido extinto sem exame do mérito, o acórdão tenha efetivamente analisado o mérito da demanda ou tenha sido ambíguo em sua conclusão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 1.349.295/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/04/2014, grifo nosso.)

Assim consoante fixado no *decisum* ora embargado, nos termos do disposto no art. 498, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso, e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498 DO CPC.

1. É intempestivo o recurso especial interposto de forma prematura, sem atender ao disposto no art. 498, parágrafo único, do CPC, que dispõe que, "quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos".

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 343.775/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014.)

A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, a recorrente deveria esperar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração.

Denota-se, assim, que o presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo *a quo*, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

Vê-se que na verdade a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Se o acórdão recorrido concluiu de forma contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Opostos os embargos declaratórios questionando ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensamente omissa, poderá a parte se valer da regra da Súmula nº 356/STF, se o caso.

3. Embargos de Declaração rejeitados"

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.071.446/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. REDUÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO: POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. ACERTAMENTO RELATIVO A UM PERÍODO (PRECEDENTES). AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Municípios enquadrados, ainda que por equívoco, em coeficiente maior do que faziam jus em 1997, segundo a LC nº 91/97, devem submeter-se a redutores, até atingirem o correto coeficiente de participação, com compensação/redistribuição de ganhos, para um acerto financeiro futuro.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado."

(EDcl no REsp 1.340.626/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ, firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos - nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil -, o REsp 1.110.578/SP.

3. O argumento de que a orientação adotada pelo STJ no recurso representativo de controvérsia em questão não poderia prevalecer, pois usurpa competência do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, viola o art. 102, § 2º da Constituição Federal, foi efetivamente enfrentado. Já ficou claro quando do julgamento dos primeiros embargos opostos que, "se as embargantes entendem que o acórdão usurpou competência absoluta do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, não é por meio dos embargos de declaração que terão a matéria apreciada" (e-STJ fl. 712).

4. A pretexto de omissão, o que as embargantes desejam é rediscutir as conclusões adotadas no aresto repetitivo, insistência que se agrava pelo fato da matéria já ter sido definida sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/9/2013)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307213-0

Números Origem: 120030089035 3166589 316658900 565237920038170001

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
 CÉLIA BERNARDETE ROCHA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BOANIVIDES MARIZ MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
 CÉLIA BERNARDETE ROCHA DE ANDRADE
 EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BOANIVIDES MARIZ MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.254 - PE
(2014/0307213-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.015/1.024) apresentados em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que há reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC.

2. Conforme disposto no art. 498, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário.

3. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, o recorrente deveria esperar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração.

4. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo *a quo*, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

Agravo regimental improvido.

A embargante aponta os seguintes vícios no acórdão impugnado:

1) Contradição: ao aplicar o acórdão proferido no REsp 1.113.175/DF, pois, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal precedente, "ainda que tenha reconhecido que matéria acessória é impugnável por Embargos Infringentes (quando presentes os requisitos do art. 530 do CPC), a Corte Especial consignou que a ausência de interposição de tal recurso, mesmo quando esse é cabível, não vedaria a admissão do Recurso Especial referente à parte unânime".

2) Omissão: "em relação ao argumento despendido pela Embargante em seu Agravo Regimental de que, ainda que se entenda que, no presente caso, seriam cabíveis Embargos Infringentes pela Fazenda Estadual (em face da parte do d. acórdão recorrido que, por maioria de votos, reduziu a penalidade aplicada sobre o crédito tributário), ainda assim, o seu Recurso Especial não poderia ter sido inadmitido".

Requer sejam acolhidos os embargos.

O Ministro Relator, em 14 de abril de 2015, apresentou voto rejeitando os embargos de declaração.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

A análise minuciosa dos autos revela que houve divergência em relação a dois pontos no julgamento da apelação:

- a) Preliminar de nulidade por julgamento antecipado da lide.
- b) Redução da multa aplicada pela Fazenda Pública.

No que se refere ao primeiro ponto, não obstante a divergência, não houve reforma da sentença de mérito.

Desse modo, na linha da jurisprudência desta Corte, *"os embargos infringentes não eram cabíveis, porquanto, no julgamento da apelação, não houve reforma da sentença no tópico em que ocorrera a divergência de entendimento"* (REsp 877.316/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 19/03/2013).

Em relação à redução da multa fiscal (segundo ponto), a despeito de ter havido reforma da sentença de mérito, por maioria, o interesse na interposição dos embargos infringentes era exclusivo da parte ora embargada (Fazenda Pública).

Nesse contexto, *"não incide a Súmula n. 207 do STJ quando o voto minoritário é desfavorável à parte recorrente, tendo em vista a ausência de interesse na interposição de embargos infringentes"* (AgRg no AREsp 377.267/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, levando em consideração o que constou do acórdão embargado, destaco o disposto no art. 498 do CPC:

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Com base nessa regra, entendeu-se no acórdão embargado que:

Denota-se, assim, que o presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo *a quo*, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

No entanto, no caso concreto, verifica-se que o interesse recursal (da ora embargante) ocorreu tanto em relação à parte unânime quanto à parte decidida por maioria (especificamente no que concerne à preliminar de nulidade por julgamento antecipado da lide — que não provocou a reforma da sentença de mérito), razão pela qual se pode argumentar que eventual trânsito em julgado da "decisão por maioria de votos" poderia implicar preclusão. Em razão dessa peculiaridade, torna-se duvidosa a aplicação do disposto no art. 498, parágrafo único, do CPC.

Destarte, com a venia do Ministro Humberto Martins, ressalvo que a aplicação de tal regra, para declarar o recurso especial prematuro, significa punir aquele que foi diligente, sobretudo em razão da **fundada dúvida** que pode surgir acerca da eventual ocorrência de preclusão, caso a parte optasse por interpor o recurso, na forma prevista no artigo em comento, para discutir a parte não-unânime sobre a qual não era possível a interposição de embargos infringentes (como exposto acima).

Não obstante tal ressalva, verifico que não ficou caracterizado nenhum dos vícios apontados nos presentes embargos (omissão e contradição). O acórdão embargado funda-se tanto no acórdão proferido no REsp 1.113.175/DF (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012) quanto em outros precedentes, de modo que a invocação do precedente mencionado, por si só, não implica contradição. Por outro lado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta omissão decorrente da alegada "renúncia do prazo para interposição dos embargos infringentes pela Fazenda Estadual" não é suficiente para afastar o entendimento adotado pelo Ministro Relator.

No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 06/11/2013), em voto vista apresentado, consignei que:

Não caracterizada a existência de vício — omissão, obscuridade, contradição ou erro material —, a via dos embargos de declaração não se revela adequada para o rejugamento da questão. E, nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste Tribunal, inclusive é a orientação da Corte Especial.

Diante do exposto, acompanho o Ministro Humberto Martins para rejeitar os embargos de declaração.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307213-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgRg no AREsp 621.254 / PE

Números Origem: 120030089035 3166589 316658900 565237920038170001

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
 CÉLIA BERNARDETE ROCHA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BOANIVIDES MARIZ MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
 CÉLIA BERNARDETE ROCHA DE ANDRADE
 EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BOANIVIDES MARIZ MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.